



COMARCA DE BELO HORIZONTE

PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL

JUIZ TITULAR: Bel. PAULO DE CARVALHO BALBINO

1825
w

PROCESSO Nº 0024 07 480255-4

REQUERENTE: AMPEME Assistência Médico Hospitalar Ltda

ESPÉCIE: Auto Falência

VISTOS ETC.

No julgamento da apelação cível nº 1.0024.07.480255-4/002, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim decidiu:

“APERADORA DE PLANO DE SAÚDE – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – SUJEIÇÃO AO REGIME FALIMETAR – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, § 1º DA LEI 9656/98 – PROVIMENTO DO RECURSO.

Verificado que o ativo da massa liquidanda não é suficiente sequer para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, imperiosa a decretação de falência da operadora de planos de saúde, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 23, §1º, da Lei 9.656/98”.

E com estes fundamentos **DECRETOU A FALÊNCIA** de **AMPEME ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME**, CNPJ/MF nº 22.735.112/0001-23, com estabelecimento principal nesta cidade, na Avenida dos Andradas, 302, das 507 e 508 - Centro (f. 251), o qual tem por objetivo social a atividade de operadora de plano de assistência à saúde, bem como sua comercialização e prestação de serviços de assistência médica, odontológica e psicológica a pessoas físicas e jurídicas, visando a prestação dessas modalidades de assistência aos associados, em ambulatórios, casas de saúde, pronto socorro, hospitais e assemelhados, próprios ou de terceiros, através de adesão ao plano de saúde operado e comercializado pela sociedade, sendo seus sócios e administradores Gustavo Ferreira Granier (CPF nº 562.221.736-91) e René Alfredo Granier Arnés (CPF nº 003.989.501-72) (f. 251/254).



1826
v

Assim sendo:

A). Cessa-se o regime de liquidação extrajudicial, na forma do artigo 19, "d", da Lei nº 6.024/74.

B). **FIXO** o termo legal da quebra em **10 de janeiro de 2004** (f. 298).

C). Determino aos sócios falidos que compareçam em Juízo para prestar as declarações obrigatórias, previstas no artigo 104, da Lei nº 11.101/2005 e também para que apresentem, em cinco dias, a relação nominal de seus credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma do artigo 99, III, do mesmo texto legal, sob pena de prisão por desobediência. Intimem-se pelo edital de sentença e por carta com AR.

D). Nomeio administrador judicial o **Sérgio Mourão Corrêa Lima**, advogado militante neste foro (OAB/MG nº 64.026), com escritório na Rua Curitiba, 2583 – Lourdes - telefone (31) 3291-0113, o qual deverá ter seu nome incluído no SISCOM, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e III, da Nova Lei de Falências, o qual também deverá se pronunciar sobre a continuação provisória das atividades do falido ou proceder à lacração do seu estabelecimento.

E). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da relação nominal de credores prevista pelo artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ou, tendo por termo inicial a publicação da presente decisão, contados a partir do decurso do prazo de cinco dias concedido aos sócios falidos para exibi-la (item B), a fim de que os credores apresentem suas habilitações de crédito, instruídas na forma do artigo 9º, do mesmo texto legal, ou suas divergências quanto aos créditos já relacionados.



F). Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da falida, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Nova Lei de Falências.

G). Ficam os sócios falidos proibidos de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização judicial.

H). Ordeno ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) que proceda à anotação da presente falência, com a data de sua decretação, no registro da empresa devedora, bem como, em livro próprio, da inabilitação das sócias falidas para o exercício de qualquer atividade empresarial, na forma do artigo 102, da Nova Lei de Falências, remetendo a este Juízo cópia destes atos, em cinco dias, juntamente com a certidão relativa aos livros da falida ali registrados e a informação de sua classificação como microempresa ou empresa de pequeno porte. Intime-se por ofício.

I). Publique-se edital, na forma do artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Falências; intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que tomem conhecimento da falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que remeta à administradora judicial as correspondências destinadas à empresa falida.

J). Como medida para salvaguardar os interesses da Massa e de preservação de seus bens, com fundamento no artigo 99, VII, da Nova Lei Falimentar, determino que se expeçam os seguintes ofícios:

1 - À TELEMAR, CEMIG, DETRAN, Bolsa de Valores e Cartórios de Registro de Imóveis, solicitando informações quanto a ações, bens e direitos registrados em nome da empresa falida e de suas administradoras, ainda que eventualmente alienados a partir do termo da quebra.



Determine-se, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo daqueles absolutamente impenhoráveis, ressalvando-se a meação dos cônjuges, se casados forem em regime que a admita, até nova ordem a ser expedida exclusivamente pelo Juízo Universal Falimentar, bem como a remessa do documento comprobatório da titularidade e de eventual transferência dos referidos bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Aos Tabelionatos de Protestos desta Capital, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos.

3 - Ao Banco Central do Brasil, solicitando que comunique o bloqueio, ora determinado, das contas correntes e das aplicações da empresa falida em qualquer instituição financeira em que possua conta, pelo mesmo fiscalizada, bem como a remessa e depósito de eventuais saldos para uma conta do Banco do Brasil S/A, Agência Fórum, nesta Capital, em nome da massa falida, com juros e correção monetária, à disposição do Juízo Falimentar.

4 - À Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de renda da empresa falida, confirmação do número de seu CNPJ, assim como informação sobre o valor correspondente a eventual direito de restituição a ser arrecadado.



5 - Aos distribuidores da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista e Juizados Especiais desta Capital, para que informem quanto as ações ativas ou baixadas em que sejam partes a falida e seus sócios.

Custas judiciais e despesas processuais, pela sociedade falida, a qual também responderá pelos honorários advocatícios do procurador do autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, §4º, do diploma processual civil, os quais deverão ser atualizados, a partir desta sentença, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos, desde então, dos juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento, estes últimos somente se a Massa Falida comportar.

P. R. I.

Belo Horizonte, 20 de março de 2013

Paulo de Carvalho Balbino

Paulo de Carvalho Balbino
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

Recebi estes autos em: 20/03/2013

O D.J publicou em: 22/03/2013

Movimentei estes autos conforme despacho retro:

() _____

O(a) Escrivão(a) *AO* _____